

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

**ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E
TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I**

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

WILSON DE FREITAS MONTEIRO

HELEN CRISTINA DE ALMEIDA SILVA

A174

Acesso à justiça, inteligência artificial e tecnologias do processo judicial I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Helen Cristina de Almeida Silva e Wilson de Freitas Monteiro – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-514-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Acesso à justiça. 2. Inteligência artificial. 3. Processo judicial. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I

Apresentação

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da

Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof^ª. Dr^ª. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3^a Região) e que foi o projeto vencedor do 18^o Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof^ª. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo

processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

**PODE UM ROBÔ JULGAR? CONSIDERAÇÕES SOBRE O USO DA
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ÂMBITO DECISÓRIO**

**CAN A ROBOT JUDGE? CONSIDERATIONS ON THE USE OF ARTIFICIAL
INTELLIGENCE IN JUDICIAL DECISION**

Taynara Silva Arceno ¹

Resumo

O presente estudo apresenta considerações sobre o uso da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro e os seus impactos no processo de tomada de decisão.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Poder judiciário, Decisão judicial

Abstract/Resumen/Résumé

The present study presents considerations about the use of artificial intelligence within the Brazilian Judiciary and its impacts on the decision judicial process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Judiciary, Judicial decision

¹ Mestre em Direito

1. Introdução

A utilização da Inteligência Artificial (IA) pelo Poder Judiciário, especialmente quando aplicada no processo de tomada de decisão judicial, ganhou relevante espaço nos debates acadêmicos e vem causando preocupações nos operadores do direito. O temor incide sobre os juristas se justifica pelo conhecimento de que uma decisão não significa apenas a aplicação de uma lei, mas sim uma tarefa de persuasão, inatingível para as máquinas (NIVEA-FENOOL, 2018). E é justamente nessa perspectiva que se originam as críticas daqueles que defendem a impossibilidade de que uma decisão judicial seja proferida por um robô, sob pena do Direito ser visto como, segundo Streck (2019) “mero instrumento feito machado ou picareta a disposição de quem o usa”.

Entretanto, para que seja possível analisar o fenômeno da utilização da IA no processo de tomada de decisão, é necessária a observação de que a atividade de um juiz e de seus auxiliares, se divide basicamente em duas, que são diferentes em sua essência. De um lado tem-se as atividades manuais, repetitivas e burocráticas, em que o trabalho intelectual não se faz tão presente, e de outro, a atividade intelectual própria, responsável, principalmente, pela fundamentação das decisões.

Com relação às atividades repetitivas, aparentemente existe pouca resistência quanto à aplicação da Inteligência Artificial, por se tratarem de meras burocracias que não comprometeriam a atividade própria de dizer o direito. No entanto, as discussões tornam-se mais enfáticas e complexas quando se fala no campo decisório propriamente dito.

Assim, por meio do método de pesquisa bibliográfico, o presente estudo busca reunir, ainda que brevemente, aspectos gerais sobre o uso da inteligência artificial no âmbito decisório.

2. Os impactos da inteligência artificial no âmbito decisório

Em tempos atuais, não se nega que a utilização de robôs pode trazer incontáveis benefícios para a prática jurídica. Entretanto, atribuir-lhes o poder de decisão, assim como o de um juiz, pode significar uma ampliação de desigualdades.

Nessa perspectiva, pergunta-se: como será um julgamento daqui 20 ou 30 anos? Existirão aspectos da função judicial que garantirão que o julgamento permaneça como uma atividade humana, pelo menos em relação a algumas categorias de disputas? Esses questionamentos podem tentar ser respondidos, pelo menos por enquanto, examinando as mudanças recentes no contexto de como advogados, tribunais e outros operadores do Direito estão utilizando a tecnologia atualmente. Embora o desenvolvimento para um “juiz artificial” ainda esteja em estágio inicial, já existem indicadores de que o assunto se tornará cada vez mais relevante (SOURDIN, 2021).

Levando-se em consideração a existência de riscos e benefícios da aplicação de ferramentas de IA no processo de tomada de decisão, a Carta Europeia sobre o uso da inteligência artificial em sistemas judiciais (2018) descreveu que a transparência, a previsibilidade e a padronização da jurisprudência estão entre os benefícios da utilização dessa tecnologia em ambientes judiciais. Já os riscos, que são inerentes dessa tecnologia, caminham para a presença de limitações e vieses de raciocínio dos softwares. A Carta menciona ainda que tais riscos podem transcender o ato de julgar e afetar elementos funcionais do próprio Estado de Direito.

De acordo com Sourdin (2018), as novas tecnologias estão remodelando o sistema da justiça e essa mudança acontece com uso de tecnologias de apoio, tecnologias de substituição e tecnologias disruptivas.

A tecnologia de apoio está relacionada ao nível mais básico e serve para informar e aconselhar as pessoas que estão envolvidas no sistema da justiça. A tecnologia de substituição, com o próprio nome diz, pode substituir funções e atividades que antes eram exercidas por seres humanos. E, por último, a tecnologia disruptiva, que é capaz de mudar a maneira como os juízes trabalham, fazendo alterações profundas nos processos em que a análise preditiva pode remodelar a função do juiz. (SOURDIN, 2018)

Um dos grandes desafios da aplicação da inteligência artificial no Judiciário brasileiro é o treinamento dos sistemas. Por exemplo, uma plataforma de IA dentro do gabinete de um magistrado precisa acessar todos os documentos, decisões e jurisprudências que estejam inseridos em um banco de dados. A partir desse “acervo do conhecimento” a máquina realiza o trabalho de forma mais equilibrada e dentro do raciocínio do magistrado. Esse processo de aprendizagem só máquina só ocorre quando o magistrado está corrigindo a máquina e a aperfeiçoando (PORTO, 2019).

Ainda, Roque e Santos (2021), estabeleceram três premissas básicas para a utilização da IA na tomada de decisões judiciais. A primeira é que toda decisão judicial tomada com auxílio da inteligência artificial deve conter essa informação em seu corpo. Levando-se em consideração que o Código de Processo Civil, em seu art. 6º, elencou o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, sendo que o dever de informação constitui um dos corolários mais importantes desse princípio, é fundamental que a decisão tomada com auxílio da IA seja também informada às demais partes integrantes do processo. Assim, uma vez disponibilizada essa informação, fica mais fácil compreender o porquê da existência de eventuais vícios de fundamentação daquela decisão, possibilitado as chances de êxito na oposição de embargos de declaração. Para além da ciência dos advogados, o jurisdicionado também tem o direito de ter acesso a esse tipo de informação.

A segunda premissa reside no fato de que seria inconstitucional a tomada de decisões exclusivamente por robôs, sem que suas decisões sejam de alguma forma submetidas à revisão humana (Roque e Santos, 2021). Isso significa que a utilização de robôs ficaria reservada tão somente para auxiliar o juiz em suas tarefas laterais, na construção das decisões, com o objetivo de otimizar o tempo dessa tarefa.

Já a terceira premissa, diz que toda vez que opostos Embargos de Declaração invocando a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material contra decisão proferida com auxílio da IA, estes deverão ser apreciados pelo juiz da causa, sem a utilização de nenhum tipo de auxílio tecnológico. Ou seja, o direito de aclarar demanda revisão por um ser humano. Essa premissa tem o objetivo de permitir a reparação de todas as eventuais lacunas deixadas pelos algoritmos, além de garantir o acesso à justiça e, até mesmo, legitimar a aplicação da IA na tomada de decisões judiciais. (ROQUE e SANTOS, 2021)

Assim, verifica-se que no sistema processual brasileiro, o emprego de mecanismos ocultos no processo na tomada de decisões “viola garantias processuais constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa, as quais somente podem ser efetivadas mediante o conhecimento dos pressupostos utilizados no julgamento.” (NUNES, 2018)

A problemática se transforma ainda mais séria diante da existência de uma concreta possibilidade de se atribuir funções decisórias para as máquinas, conforme explica Valentini (2017), já é possível desenvolver um sistema de computador que elabore uma minuta de despacho sem a intervenção humana.

Entretanto, Nieva Fenoll (2018) adverte que esse assunto causa medo a qualquer jurista e até mesmo a qualquer cidadão, uma vez que

(...) uma máquina possa proferir sentenças, de maneira que nosso destino esteja em mãos, não de pessoas como nós, mas de uma aplicação que só decida em função de variáveis estatísticas esmagadoras e que, por isso, sempre resolverá sempre da mesma forma, não apenas não se adaptando às mudanças, mas reafirmando seus **preconceitos** com o passar do tempo e do acúmulo de mais decisões em um certo sentido, que serão suas próprias decisões. Visto dessa maneira, o algoritmo, não é que entre em um círculo vicioso, mas que se situa em uma linha reta inquebrável da qual só pode ser sair traçando as linhas paralelas que a própria inteligência artificial tende a fazer desaparecer, optando sistematicamente pela alternativa mais repetida estatisticamente. Exposta nestes termos, a inteligência artificial tende a fossilizar as decisões. (Nieva Fenoll, 2018, p. 99)

Assim, a ideia de um “juiz-robô” não se trata de uma simples profecia, apesar de que para a maioria das pessoas isso possa parecer fictício, por significar uma ruptura cognitiva do processo decisório. Ocorre que o uso dessas ferramentas no ambiente jurídico já se configura uma tendência irreversível, notadamente diante da realidade da prestação jurisdicional brasileira. (VIANA, 2021)

Em que pese a identificação de riscos sobre a atribuição do poder de decidir às máquinas, não se pode causar a completa desconsideração da tecnologia, tendo em vista a crise que perpassa o poder judiciário. Até mesmo porque, a própria imparcialidade do juiz humano foi, e ainda é muito questionada. Dessa forma, assim como não se pode afirmar com 100% de certeza a imparcialidade de um juiz humano, também não se pode esperar que um “juiz robô” se comporte de forma isenta. É necessário, portanto, que a programação desses algoritmos seja feita de acordo com os princípios previstos na Constituição Federal. (BRITO, FERNANDES, 2020)

Na visão de Araújo e Simoni (2020, p.15), uma vez que a inteligência artificial trabalha com processos lógico-matemáticos de comparação, estatística, probabilidade, utilidade e quantificação, ao se transferir o poder de decisão para máquina, o risco é de que a atividade jurisdicional se transforme em um processo lógico-matemático:

Ao transferir o processo decisório para um software inteligente, estar-se-ia produzindo uma simplificação e reducionismo da jurisdição, transformando a atividade jurisdicional em um processo lógico-matemático. Dentro desse cenário, estar-se-ia retrocedendo a um positivismo jurídico com uma vestimenta da atualidade. Enquanto o

positivismo jurídico fazia uma leitura lógica gramatical do direito, esse novo positivismo fará uma leitura lógico-matemática computacional do direito, todas elas leituras mecanicistas do direito. Araújo e Simoni (2020, p.15).

Ora, o Direito não é uma atividade lógica, onde uma fórmula matemática pode ser aplicada para a resolução de um problema concreto. O Direito é uma atividade criativa e, nas palavras de Streck, as atividades jurídicas são interpretativas. Para um computador desempenhar atividades jurídicas, ele deverá saber interpretar. (STRECK, 2020)

A reflexão que fica a partir dessas observações é que, uma vez constatada a dificuldade de aplicação da IA em lides eminentemente de direito, muito mais desafiadora seria o uso da IA quando o caso concreto envolvesse qualquer aspecto que se inclina ao fático.

Veja-se, por exemplo, uma demanda que guarde relação com a responsabilização civil. Seria temerária a atribuição de “competência” a um “juiz-robô” lotado em um juízo Cível com a finalidade de que seja aferida a presença dos elementos inerentes à responsabilização: conduta, dano, nexo de causalidade, dolo ou culpa. Nesse cenário, “deixar a cargo de um robô a inferência de que teria existido uma conduta humana livre, de que o dano teria sido ilegal, de que teria havido nexo causal entre a conduta e o dano” e ainda que tal conduta teria sido evitada de dolo ou culpa, perpassa qualquer limite considerável do uso da tecnologia, devendo ser objeto de análise de um magistrado humano. (SANCTIS, 2020)

2 Conclusões

Com a realização do presente trabalho, é possível concluir que a tecnologia da maneira como se encontra hoje, deve ser utilizada apenas para auxiliar os magistrados e os servidores naquelas tarefas repetitivas e padronizadas. Com a utilização da IA nessas situações, é possível a melhora significativa da prestação jurisdicional, uma vez que proporciona maior celeridade aos processos.

Em contrapartida, percebe-se que ainda não é possível que robôs tomem decisões que não sejam passíveis de revisão por um ser humano. De fato, filia-se a ideia que ainda não é possível dar tal autonomia para as máquinas, diante da

impossibilidade de auditar todos os algoritmos para descobrir quais os padrões foram utilizados para a tomada daquela decisão.

Além disso, tendo em vista que a IA lida com processos matemáticos e estatísticos, ao se transferir o poder de decisão para a máquina, estar-se-ia transformando a atividade jurisdicional em uma processo lógico-matemático.

3 Referências

ARAÚJO, Érik da Silva; SIMIONI, Rafael Larazzotto. Decisão jurídica e inteligência artificial: um retorno ao positivismo. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 12, n. 02, p. 15, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10568/5865>. Acesso em: 20 maio 2022.

BRITO, Thiago Souza; FERNANDES, Rodrigo Saldanha. Inteligência Artificial e a Crise do Poder Judiciário: Linhas Introdutórias sobre a Experiência Norte-Americana, Brasileira e sua Aplicação no Direito Brasileiro. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, [S.l.], v. 91, n. 2, p. 100-101, set. 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/247757>>. Acesso em: 28 abr. 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. **Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente**. Estrasburgo, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>>. Acesso em: 20 maio 2022.

NUNES, Dierle; VIANA, Aurélio. Deslocar função estritamente decisória para máquinas é muito perigoso. **Consutor Jurídico**, São Paulo, 22 jan. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-22/opiniao-deslocar-funcao-decisoria-maquinas-perigoso#sdfootnote9anc>. Acesso em: 27 abr. 2022.

PORTO, Fábio Ribeiro. O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal - estudo de caso do tribunal de justiça do rio de janeiro. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 176, 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_142.pdf. Acesso em: 25 abr. 2022.

ROQUE, Andre Vasconcelos; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 70, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/53537/36309>. Acesso em: 20 maio 2022.

SANCTIS, Fausto Martin. **Inteligência artificial e Direito**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

SOURDIN, Tania. Judge v robot?: artificial intelligence and judicial decision-making. **University of New South Wales Law Journal**, Sydney, v. 41, n. 4, p. 1114-1133, Nov. 2018. Disponível em: <http://www.unswlawjournal.unsw.edu.au/wp-content/uploads/2018/12/Sourdin.pdf>. Acesso em: 20 maio 2022.

STRECK, Lenio Luiz. Que venham logo os intelectuais para ensinarem aos especialistas. **Consultor Jurídico**. São Paulo: 30 maio. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/senso-incomum-venham-logo-intelectuais-ensinarem-aos-especialistas>. Acesso em: 29 abr. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. Um robô pode julgar? Quem programa o robô?. **Consultor Jurídico**, São Paulo: 03 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-03/senso-incomum-robo-julgar-quem-programa-robo>. Acesso em 27 jan. 2021.
STRECK, Lenio. **Verdade e consenso**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

VALENTINI, Romulo Soares. **Julgamento por computadores? As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do direito e do trabalho dos juristas**. 2017. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017.

VIANA, Antônio Aurélio. Deslocar função estritamente decisória para máquinas é muito perigoso. **Consultor Jurídico**, São Paulo: 22 de jan. de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-22/opiniao-deslocar-funcao-decisoria-maquinas-perigoso>. Acesso em: 20 maio 2022.